

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 30666**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600038-08.2024.6.11.0001 - Cuiabá - MATO GROSSO

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DE MULTA. REFERÊNCIA A SITE DE CANDIDATO EM LINK ALOJADO NA PÁGINA INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DOS PARLAMENTARES. FINALIDADE DE DIVULGAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. CARÁTER INFORMATIVO À SOCIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS PÁGINAS PESSOAIS VISITADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA IMPOSIÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

1. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a simples existência de *link*, em página institucional (Assembleia Legislativa), que direcione o usuário para a página pessoal do deputado estadual, cuja prerrogativa é inerente a todos os parlamentares.

2. Página pessoal limitada à divulgação das atividades parlamentares do representado, inexistindo pedido explícito ou implícito de voto. Ausência de utilização de palavras mágicas que poderiam caracterizar propaganda antecipada, nos termos de conhecida jurisprudência.

3. Modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, que passaram a ampliar as hipóteses de não configuração da propaganda eleitoral antecipada.

4. As circunstâncias dos autos não revelam a existência de propaganda eleitoral em período vedado, apta a atrair a incidência do artigo 57-C, §1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido consubstanciado na representação proposta.

6. Não provimento do recurso por meio do qual se pretendia elevar o *quantum* da repreensão pecuniária, porquanto, além de se concluir em tópico anterior pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, no contexto ora apresentado, não se demonstrou qualquer circunstância que permita sua majoração ao patamar sugerido, como alcance, reiteração, quantidade ou alto custo da alegada publicidade não autorizada, limitando-se a alegar, de forma abstrata, a gravidade da conduta.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por José Eduardo Botelho e, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

Cuiabá, 25/06/2024.

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
RELATOR

RELATÓRIO

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA (Relator):

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª ZE nesta Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea, que culminou na condenação do primeiro recorrente (José Eduardo Botelho) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Para contextualizar o caso, a Comissão Provisória Municipal do PL em Cuiabá/MT ajuizou representação contra o Sr. José Eduardo Botelho pela prática de suposta propaganda eleitoral extemporânea, sob o argumento de que, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual o representado exerce mandato, consta um *link* de acesso a sua página pessoal, que, por sua vez, encontrar-se-ia inundada de propaganda eleitoral em período vedado.

Em suas razões recursais, o recorrente José Eduardo Botelho, condenado à sanção pecuniária (ID 18637219), sustenta que o ato objeto da representação é desprovido de ilegalidade, porquanto a mesma página institucional contém o endereço pessoal da *web* de todos os parlamentares da Assembleia. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua página pessoal eletrônica, acessada por referido meio (sítio eletrônico da AL/MT), não dispõe de conotação eleitoral, seja pela inexistência de pedido expresso de voto ou pela não caracterização de quaisquer de seus elementos. Pelo contrário, afirma que todo o material lá depositado remete-se à divulgação de sua atividade parlamentar (Deputado Estadual), razão pela qual requer a improcedência do pedido formulado na presente representação.

Por seu turno, a recorrente Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT (ID 18637226) requer a majoração da multa aplicada ao patamar de R\$ 15.000,00, ao argumento de que a conduta praticada revela-se manifestamente grave.

Conforme certificado nos autos, somente o recorrente José Eduardo Botelho apresentou contrarrazões (ID 18637234).

Em seu parecer (ID 18642441), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso (José Eduardo Botelho) e desprovimento do segundo apelo (Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT).

É o relatório.

Sustentação oral: pelo Recorrente PL – Partido Liberal – Diretório Municipal de Cuiabá, o Advogado Leonardo Benevides Alves; e pelo Recorrente José Eduardo Botelho, o Advogado Amir Saul Amiden.

A Procuradora Regional Eleitoral, **Dra. Thereza Luiz Fontenelli Costa Maia**, ratificou o parecer.

VOTO

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA (Relator):

Consta da representação que o pré-candidato ao comando do Executivo Municipal de Cuiabá, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, teria realizado propaganda eleitoral antecipada, consistente na disponibilização do seu endereço pessoal eletrônico no perfil parlamentar que consta na página institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a constituir propaganda veiculada por meio proscrito, conduta que seria vedada pela legislação de regência.

O Juízo de primeiro grau (1ª ZE desta capital) entendeu que o ilícito restou caracterizado e aplicou multa ao representado, ao fundamento de que o conteúdo publicado em sua página pessoal, com acesso facilitado pela plataforma institucional da AL/MT, possui cunho flagrantemente eleitoral, a ponto de ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Referida conduta proibida encontrar-se-ia prevista na norma contida no artigo 57-C, §1º, II da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Vale lembrar, de antemão, que os perfis pessoais de todos os deputados são disponibilizados na página principal da Casa Legislativa e têm, por sua natureza, caráter educativo e informativo, podendo ser

utilizados, inclusive, para a divulgação de suas redes sociais e informações de contato, para que as pessoas façam chegar ao conhecimento dos parlamentares as demandas de interesse da sociedade.

Nessa direção, *data venia*, sob a ótica sistêmica das modificações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, regulamentadas pelo artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, essa situação narrada nos autos, por si só, vislumbra-se incapaz de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Isso porque, em uma primeira análise, deve-se privilegiar a interpretação de que essas plataformas digitais são canais diretos de comunicação do parlamentar com o público em geral, seus eleitores ou não, permitindo a divulgação de suas ações e atividades legislativas.

Nesse cenário, é preciso distinguir com precisão duas situações: de um lado, a realização de propaganda eleitoral em páginas mantidas por órgãos públicos, cuja conduta é impositivamente proibida; de outro, o fato de se acomodar um *link* da página eletrônica pessoal na estrutura de comunicação do aludido ente estatal, que, por óbvio, não se confunde com aquela nem implica, necessariamente, no uso da instituição para proveitos eleitoreiros, o que dependeria de uma análise do caso concreto.

A rigor, idêntico raciocínio deve ser feito para o fato de se inserir as redes sociais ou *sites* no perfil de determinado deputado estadual, com indicação de sua biografia e dados de contato, conduta perfeitamente autorizada, com fazer inserir esse mesmo conjunto de informações na *home page* da instituição à qual se encontra vinculado, conduta, ao contrário, definitivamente indesejada.

Fixada tal diretiva, impõe-se a aferição acerca da existência ou não de propaganda antecipada no referido *link*, haja vista que a utilização de páginas institucionais como meios facilitadores ou direcionadores da propaganda eleitoral, ainda que de modo indireto, é vedada pelo mencionado artigo 57-C, §1º, II da Lei nº 9.504/1997, conforme o Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado, ao dispor que a norma veda, igualmente, a exibição de *link* que direcione para a página onde está alojada a propaganda eleitoral, visto que esta conduta, na prática, produz efeito semelhante à exposição direta da publicidade.

Com vista nesse elemento essencial, é possível verificar, no caso em exame, **a inexistência de qualquer referência no sítio eletrônico pessoal mencionado que configure propaganda eleitoral antecipada**, seja com base no requisito do pedido explícito de votos (ou das conhecidas “palavras mágicas”), seja por meio de outra forma proscrita.

A simples menção de um *link* em uma página oficial, como em “www.candidato.com.br”, é insuficiente para configurar propaganda antecipada por meio proscrito, se o aludido endereço eletrônico não direciona o usuário para uma propaganda eleitoral, **como é o caso dos autos**. Se assim o fizesse, o próprio *site* institucional deveria ser objeto da representação, o que, a toda evidência, não ocorreu.

Nas palavras da própria autora da representação (ID 18637033), ao descortinar a página pessoal do representado "(...) verifica-se que há a divulgação de diversos atos de pré-campanha, dentre eles, pesquisas e até mesmo a indicação do número de whatsapp de pré-campanha" (...) e que "(...) não estamos a dizer que não poderia o Representado em seu site pessoal, divulgar atos de pré-campanha, esta conduta é sim permitida. (...)".

Merece registro, neste ponto, por demais importante, o teor dos incisos IV e V do artigo 3º da Res. TSE nº 23.610/2019, que preveem:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das

pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

(...).

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024).

Como bem observou a Doutra PRE, a fundamentação da sentença também merece reparos no que tange aos julgados ali citados, alusivos aos anos de 2011 e 2015, ou seja, **antes das modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015**, que passaram a ampliar as hipóteses de não configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Mesmo o julgado referente ao ano de 2021, igualmente mencionado na sentença (Recurso Eleitoral nº 0600085-37.2020.6.16.0177, do TRE-PR), frise-se, ainda sem um desfecho dado pelo Colendo TSE, convém destacar que seu objeto está a tratar de representação por conduta vedada, cuja configuração submete-se a requisitos distintos dos da propaganda eleitoral extemporânea.

Segundo o entendimento da Corte Regional do Paraná, reconheceu-se, naquele caso, a existência de conduta vedada, tendo em vista que o sítio eletrônico da Assembleia Legislativa local direcionava as redes sociais do candidato representado, em período proibido, para publicações que exibiam conteúdo próprio de propaganda eleitoral. Eis a íntegra da ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADAS. MÉRITO: MANUTENÇÃO NO PERÍODO VEDADO DE LINK NO PERFIL PESSOAL DO DEPUTADO, DE SUA RESPONSABILIDADE, DENTRO DA PÁGINA OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, COM DIRECIONAMENTO PARA PÁGINAS PESSOAIS DO CANDIDATO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK QUE CONTINHAM PROPAGANDA ELEITORAL NO PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DO INCISO I, MAS APENAS USO DE SERVIÇO PÚBLICO, PREVISTO NO INCISO II. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA QUE INCIDE EM PROPAGANDA IRREGULAR DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. NÃO COMPROVADA A CIÊNCIA PRÉVIA DOS BENEFICIÁRIOS. EXCLUSÃO DA MULTA PELO ART. 57-C. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alegações preliminares afastadas. (...).

2. Comprovada a realização da publicação no site oficial da ALEP, com o redirecionamento para os perfis pessoais do deputado que continham propaganda eleitoral de sua candidatura, até o dia 28.09.2020, quando foram desativados. Assim, indene de dúvidas a incidência na conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da LE, que possui caráter objetivo.

3. Com efeito, o site oficial da ALEP é um serviço custeado pelos cofres públicos que foi colocado à utilização para promoção da campanha eleitoral dos representados. 3.1. Parcial reforma da sentença para excluir a condenação pelo inciso I, do artigo 73, porquanto não se verifica a utilização pelo candidato de bens móveis ou imóveis da Administração, mas tão somente o uso de serviço, qual seja o site da Casa Legislativa.

4. Conforme precedentes do TSE, a utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, em que consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no artigo 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. 4.1. Inexistindo comprovação do prévio conhecimento da divulgação do perfil pessoal do deputado candidato no site da Assembleia por parte da candidata a Vice-Prefeita (ANA MOURO) e do Partido (PDT), devem ser excluídos da condenação em sanção pela infração ao artigo 57-C da LE, restando apenas aquela do artigo 73.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para: 5.1. Excluir a condenação pelo inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, diante da não configuração por todos os representados/recorrentes; 5.2. Excluir a condenação dos representados ANA MOURO e PDT da sanção do § 2º, do artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, reformando assim a multa a eles imposta para o patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em razão da infração do artigo 73, inciso II, do mesmo diploma legal; 5.3. Mantida a condenação do representado JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND pelos artigos 73, inciso II; 57-C, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação de multas nos patamares mínimos previstos, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRE-PR – RP Nº 06000853720206160177 - CURITIBA - PR 58388, Relator: Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE).

Conclui-se, portanto, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada na hipótese dos autos, **seja no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa/MT, seja no site pessoal do representado José Eduardo Botelho**, apta a atrair a incidência do artigo 57-C, §1º, II da Lei nº 9.504/1997.

Via de regra, se fosse verificada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, nas circunstâncias aqui descritas, a parte dispositiva da sentença também mereceria reforma, porquanto a multa cabível, para tanto, é a do próprio artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997, prevista no parágrafo segundo, e não a do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, aplicada como fundamento da sanção.

Consequentemente, o recurso em que pretende elevar o *quantum* da repreensão pecuniária encontra-se fadado ao insucesso, porquanto, além de se concluir pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, no contexto ora apresentado, não se demonstrou qualquer circunstância que permita sua majoração ao patamar sugerido, como alcance, reiteração, quantidade ou alto custo da alegada publicidade não autorizada, limitando-se a alegar, de forma abstrata, a gravidade da conduta.

Com essas considerações e em harmonia com o parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por José Eduardo Botelho para reformar a decisão de 1º Grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na representação proposta, ao passo em que NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

É como voto.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Edson?

JUIZ EDSON DIAS REIS:

Senhora Presidente, ouvi atentamente as sustentações orais e o voto do douto relator, eu vou pedir vista por um único motivo e trago na próxima sessão, senhores advogados. Até porque as demandas relativas as essas representações, Senhora Presidente, os nossos julgamentos vão dar luz ao que irá se praticar, a partir de agora, em um estado de tamanho continental que é o estado de Mato Grosso.

Peço vista e comprometo a trazer na próxima sessão o meu voto, Senhora Presidente.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Luis Otávio Pereira Marques?

JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES:

Presidente, eu aguardo o pedido de vista, pedindo vênua ao relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Desembargadora Serly Marcondes Alves?

VOTO**DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES:**

Não tenho dúvida em acompanhar o digno relator, porque esse é meu entendimento.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho?

VOTO**JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:**

Eu também vou acompanhar o douto relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Eustáquio?

JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO:

Senhora Presidente, eu ouvi atentamente o voto do relator e para mim pareceu bastante fundamentado, todavia, considerando as colocações do Dr. Edson e pela importância desses julgamentos iniciais, e prestes da campanha de 2024, eu vou aguardar o pedido de vista do Dr. Edson.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Após o relator dar provimento ao recurso interposto por José Eduardo Botelho e negar provimento ao recurso da Comissão Provisória Municipal, e ser acompanhado pela 3ª vogal, Desembargadora Serly Marcondes Alves e o 4º vogal Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho; pediu vista o 1º vogal, Dr. Edson

Dias Reis. O 2º vogal, Dr. Luis Otávio Pereira Marques e o 5º vogal, Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, aguardam. Portanto, o julgamento está suspenso.

VOTO-VISTA

JUIZ EDSON DIAS REIS:

Senhora Presidente, eu pedi vista destes autos porque sabemos muito bem que a sensibilidade do magistrado de primeiro grau, que está próximo dos acontecimentos acalorados que envolve o pleito eleitoral, sempre nos chama atenção e tem um peso relativamente na análise dos casos.

De toda forma, para a configuração do ilícito eleitoral, todos nós sabemos que a utilização de formas proibidas durante o período de propaganda eleitoral, ou seja, na linha da jurisprudência do TSE, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada. Ocorre que neste caso, como bem ressaltou a douta Procuradoria Regional Eleitoral e foi bem enfrentada pelo Dr. Ciro, não há propaganda eleitoral no link do site.

Obviamente que no período de propaganda eleitoral é vedado o link contendo propaganda eleitoral. Logo, não há como reconhecer aqui o uso de meio proscrito, razão pela qual eu acompanho o bem lançado voto do Dr. Ciro.

É como voto, Senhora Presidente.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Eu indago ao Dr. Luis Otávio Pereira Marques, como vota?

VOTO

JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES:

Senhora Presidente, eu recebi em meu gabinete o advogado do recorrente, Dr. Leonardo Benevides, ocasião em que ele me entregou os memoriais inerente a este caso. Compulsando os autos e os memoriais, registro que o entendimento defendido pelo recorrente, inclusive com citação de certa decisão do TSE, não se aplica ao presente caso, Senhora Presidente. Em especial por entender que a página oficial da internet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral.

Enfim, pela documentação trazida aos autos não vislumbrei qualquer conteúdo de propaganda eleitoral na rede social do recorrido pré-candidato. E em última análise, muito menos que a publicação indicada seja caracterizada como promoção antecipada de atos deliberados de campanha eleitoral.

Nesses termos, Senhora Presidente, eu acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Eustáquio?

VOTO

JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO:

Senhora Presidente, de imediato adianto que eu estou acompanhando o voto do eminente relator; todavia, gostaria apenas de fazer um registro rápido da minha preocupação, que também foi compartilhada na ocasião do primeiro julgamento com o eminente vogal Dr. Edson Dias Reis, de que esse julgado não sirva de estímulo para que vereadores, deputados e pré-candidatos achem que possam estar publicando em suas redes sociais e anexando publicações nas páginas oficiais das Câmaras e da própria Assembleia, para que tenham bastante prudência.

Então, feito apenas esse registro, eu acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por José Eduardo Botelho e, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600038-08.2024.6.11.0001 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por José Eduardo Botelho e, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, EDSON DIAS REIS, LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES e PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM. O Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 25/06/2024.